



# Câmara Municipal de Brejetuba

## PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI CMB Nº 255/2017

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade no Projeto de Lei nº. 255/2017.

### I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À  
IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS E  
FAMILIARES NO MUNICÍPIO DE BREJETUBA-ES.

### II - INTERESSADO:

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE  
VEREADORES DE BREJETUBA/ES

### III - ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores: Antônio Marcos Bonifácio de Souza, Abenair Fernandes Amadeu, Ademir Antônio Correa, Ezio Gonçalves Ribeiro e Delurdes da Costa Miranda, a necessária aprovação legislativa.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax  
27 3733 1177 - 3733 1181



# Câmara Municipal de Brejetuba

ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

A autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de Lei Municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes Executivos e Legislativos, conforme se trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Nesse ponto, o Projeto de Lei ora examinado apresenta-se harmônico, no seu aspecto formal, à disciplina constitucional disposta no art. 37, em consonância com o art. 29, que determina aos Municípios observarem os princípios estabelecidos na Carta Magna.

Assim, dispõe o Inc. I do Art. 9º da Lei Orgânica Municipal que:

**Art. 9 - É da competência exclusiva do Município:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local.**

Em vista do Exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

**IV - INICIATIVA E QUORUM:**

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria dos Vereadores: Antônio Marcos Bonifácio de Souza, Abenair Fernandes Amadeu, Ademir Antônio Correa, Ezio Gonçalves Ribeiro e Delurdes da Costa Miranda, a necessária aprovação legislativa.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** uma vez que a matéria não se encontra estampadas naquelas enumeradas pelos Incs. I e II do Art. 33 da LOM que exige *quorum* qualificado.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax  
27 3733 1177 - 3733 1181



# Câmara Municipal de Brejetuba

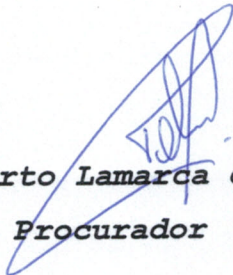
## V - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-ES., à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.

É o parecer

Brejetuba(ES), 30 de Outubro de 2017

  
**Paulo Roberto Lamarca de Oliveira**  
**Procurador**